



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-100.361/93.5

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-3199/96)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Embargante: COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ,
RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
2ª Reclamação

"RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO"

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST).
Recurso não conhecido.

A Eg. 1ª Turma desta Corte, por intermédio do v. acórdão de fls. 497/503, deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato-autor para determinar o pagamento de forma integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição do trabalhador às condições de risco.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 505/513, visando o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Acena com a vulneração do artigo 195, § 2º, da CLT; da Lei nº 7.369/85; e do Decreto nº 93.412/86, bem como transcreve arestos que intenta divergentes.

O Apelo foi admitido à fl. 518, e não foi oferecida impugnação.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 522/523, opina pelo não provimento dos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-100.361/93.5

V O T O

1. CONHECIMENTO.

O v. acórdão embargado vem assim ementado, *in verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não exclui do direito ao adicional de periculosidade integral a circunstância do trabalhador não prestar serviços durante todo o tempo da sua jornada em atividades ou operações perigosas, pois o sinistro não marca hora nem dia para acontecer." (fl. 497).

Esta decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Eg. SDI, conforme demonstram os seguintes precedentes: E-RR-27487/91, Ac. 4781/94, Min. José L. Vasconcelos, DJ 20.04.95, Decisão unânime; E-RR-37694/91, Ac. 4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, Decisão unânime; E-RR-46461/92, Ac. 2149/93, Min. Afonso Celso, DJ 17.09.93, Decisão unânime, atraindo a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Quanto aos peritos legais invocados, inviável a demonstração de afronta direta tendo em vista a natureza interpretativa da matéria a teor do Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto não conheço amplamente do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sessão de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 03 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-100.361/93.5

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)